



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

PODER LEGISLATIVO

VEREADOR DR. PAULO FERNANDO CREPALDI (PSB)

PROJETO DE LEI N° 28 / 2025

OBJETO DELIBERAÇÃO

As Comissões de Justiça - Redação
Finanças e Orçamento

SALA SESSÕES 1 / 1

PRESIDENTE

Autor: Vereador Dr. Paulo Fernando Crepaldi.

“Dispõe sobre a instituição de medidas de proteção às pessoas acometidas por fibromialgia, síndrome de fadiga crônica e síndromes correlatas no âmbito do Município de Bariri, em consonância com a Lei nº 15.176/2025, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover ações locais, nos termos da Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, acrescentando:

I. Atendimento **multidisciplinar** às pessoas acometidas por fibromialgia, fadiga crônica, síndrome de dor regional complexa e doenças correlatas;

II. Participação da comunidade — especialmente pacientes, familiares, associações de apoio e representantes sociais — em todas as fases de implantação, acompanhamento e avaliação das ações;

III. Disseminação sistemática de informações sobre essas síndromes e suas implicações físicas, psicológicas e sociais, através de campanhas educativas em unidades de saúde, escolas, mídia local e espaços comunitários;

IV. Oferta de **capacitação especializada** para profissionais da atenção primária e secundária (médicos, psicólogos, fisioterapeutas, enfermeiros), a fim de garantir diagnóstico precoce, manejo adequado e acolhimento humanizado;

V. Estímulo à inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho, via articulação com órgãos locais de emprego, assistência social e entidades de apoio, em alinhamento com a política nacional;

VI. Incentivo à pesquisa em parceria com instituições acadêmicas para estudos epidemiológicos e sobre a magnitude dessas condições em nosso território.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

PODER LEGISLATIVO

VEREADOR DR. PAULO FERNANDO CREPALDI (PSB)

Art. 2º O Município estabelecerá um **Cadastro Municipal das Pessoas Acometidas**, contendo dados sobre condições de saúde, necessidades assistenciais, acompanhamentos clínicos e mecanismos de proteção social, conforme previsto no art. 1º-B da Lei Federal nº 15.176/2025.

Art. 3º Para fins de acesso às garantias previstas nesta Lei, a equiparação como pessoa com deficiência (PCD) condicionado a avaliação **biopsicossocial** realizada por equipe **multiprofissional e interdisciplinar**, que leve em conta impedimentos funcionais, fatores pessoais e contextuais, conforme art. 1º-C da Lei Federal nº 15.176/2025 e art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Art. 4º Fica assegurado às pessoas acometidas por essas síndromes, após sua avaliação e reconhecimento como PCD:

I. **Prioridade no atendimento** em serviços públicos, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.048/2000 (que garante atendimento prioritário a PCDs) e demais legislações que regulam tal atendimento no âmbito municipal;

II. **Vagas de estacionamento reservadas** para PCD em locais públicos e privados de uso público, com sinalização e fiscalização adequadas nos termos da legislação civil de trânsito vigente.

Art. 5º O tratamento relativo à **fibromialgia** — incluindo medicamentos e terapias reconhecidas clinicamente — deverá ser considerado **essencial** na rede pública municipal e **integrar obrigatoriamente a REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais) ou relação de medicamentos que a equivalha**.

I. A REMUME ou relação de medicamentos que a equivalha deverá ser revisada e atualizada para assegurar a disponibilidade contínua de medicamentos utilizados no tratamento da fibromialgia, considerando diretrizes terapêuticas reconhecidas por órgãos de saúde competentes.

Art. 6º O Executivo encaminhará ao Legislativo e à população relatório anual contendo:

I. Relatório de atendimento e andamento das ações previstas, número de pacientes atendidos, evolução do cadastro municipal, adesão das equipes de saúde, e inclusão de medicamentos na REMUME ou relação de medicamentos que a equivalha;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com observância do prazo de vigência nacional da Lei Federal nº 15.176/2025, que passa a valer após 180 dias da sua publicação (ou seja, a partir de janeiro de 2026).



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

PODER LEGISLATIVO

VEREADOR DR. PAULO FERNANDO CREPALDI (PSB)

Justificativa Jurídico-Social

Este Projeto de Lei harmoniza-se com a legislação federal recém-sancionada, adequando-a ao contexto local de Bariri com medidas práticas e concretas. Ao integrar o tratamento à fibromialgia na REMUME e garantir prioridade e acesso digno no serviço público, protege-se especialmente os mais vulneráveis, que historicamente são desassistidos.

A previsão de vagas PCD e atendimento preferencial são dispositivos fundamentais de acessibilidade, promovendo cidadania e inclusão. A exigência do atendimento multidisciplinar e avaliação biopsicossocial confere legitimidade técnica e humanização ao reconhecimento da fibromialgia como condição equiparada à deficiência em casos específicos.

Sala das Sessões, __01__ de setembro de 2025.

Dr. Paulo Fernando Crepaldi
Vereador PSB – Câmara Municipal de Bariri

